



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 62/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 29/01/2003.

PROCESSO Nº 1/003903/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/360169

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: SEMOG AGRÍCOLA E VETERINÁRIA LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS.

Relatam a peça basilar e Informações Complementares que o contribuinte autuado, com base no levantamento efetuado nos livros e documentos fiscais e contábeis, omitiu compras no montante de R\$ 24.464,90, no período de janeiro a dezembro de 1995. Auto de Infração NULO, tendo em vista estarem ausentes nos autos a ordem de serviço e os termos de início e de conclusão da ação fiscal. Decisão amparada nos artigos 726 e 727 do Decreto nº 21.219/91 e artigo 56 do Decreto nº 24.346/97. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam a peça exordial e Informações Complementares que a empresa autuada omitiu compras de mercadorias no valor de R\$ 24.464,90 no exercício de 1995.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Relatórios de Saídas e Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça essencial ingressa com instrumento impugnatório, arguindo basicamente que o levantamento fiscal efetuado está errado, solicitando que seja realizada uma revisão da presente ação fiscal.

A ilustre julgadora monocrática julga a ação fiscal NULA devido as ausências nos autos, da ordem de serviço e dos termos de início e de conclusão da fiscalização, recorrendo de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários para superior decisão.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 751/2002, datado de 19/11/2002, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.99), sugere a confirmação da decisão declaratória de NULIDADE do feito fiscal proferida na Instância de Primeiro Grau.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Através do exame da documentação acostada aos autos, verifica-se que a presente autuação deve ser considerada absolutamente nula, pois não consta nos autos, embora solicitado pela nobre julgadora singular, o documento competente autorizando o agente fiscal para a prática do ato. Referido instrumento trata-se da ordem de serviço de uso obrigatório para ações fiscais de maiores complexidades, como é o caso, por exemplo, da fiscalização de profundidade.

Carece, portanto, a presente acusação fiscal do ato designatório, expedido por autoridade competente, conferindo ao fiscal autuante a competência para proceder a fiscalização no estabelecimento do autuado.

Ausentes nos autos, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, documentos indispensáveis para a natureza e grau de complexidade do feito fiscal em análise. Tais termos representam os marcos inicial e final da ação fiscal.

Constata-se a inobservância dos dispositivos contidos no *caput* dos artigos 726 e 727 do Decreto nº 21.219/91, a seguir transcritos:

“Art. 726. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, na qual constará.”

....omissis...

“Art. 727. Encerrados os trabalhos, será lavrado o Termo de Conclusão de Fiscalização, no qual constará.”

...omissis...

O ato administrativo é vinculado, além de existirem normas regulamentadoras do processo administrativo, não podendo ser concebido em desacordo com a legislação pertinente.



Na situação sob análise e julgamento, a falta da lavratura dos Termos de Início e de Conclusão, como também a inexistência da Ordem de Serviço, conduz o feito fiscal à nulidade, nos termos contidos no *caput* do artigo 56 do Decreto nº 24.346/97, *in verbis*:

“Art. 56. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, constituindo-se matéria preliminar ao mérito e devendo a nulidade ser declarada de ofício.”

...omissis...

NOTA: o dispositivo mencionado e transcrito encontra-se disciplinado no artigo 53 do Decreto nº 25.468/99, atualmente em vigor.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal prolatada na 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

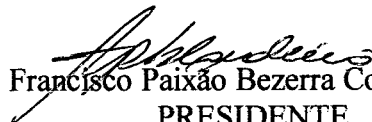


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a SEMOG AGRÍCOLA E VETERINÁRIA LTDA,


RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal exarada na Instância Singular, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2003.



Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

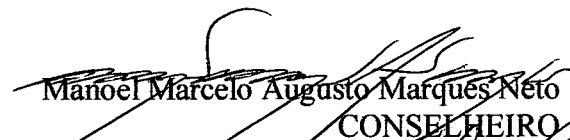

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

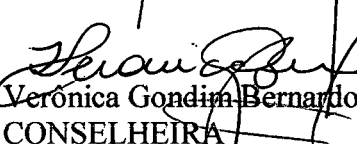

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Victor Correia Tomas
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO